



À

PREFEITURA DE PACAJUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.23.04 – PERP



A empresa **MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.291.550/0001-70 e Inscrição Estadual nº 136.537.877.116, com sede na Rua Santa Cruz, 2187 – sala 10 Vila Mariana – São Paulo-SP - CEP 04121-002, e-mail: analista3@licitabr.com, Tel.: 11 – 4386-1386, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edson Batistella Junior, portador da cédula de identidade RG sob o nº 34.039.995-8 e inscrito no CPF sob o nº 369.964.578-90, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

SINTESE DOS FATOS

Interessada e participar do certame Pregão eletrônico nº 2023.01.23.04 PERP, com abertura 23/02/2023 as 09:00, a recorrente acessou a plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br e cadastrou proposta para os itens: 01,02,06,07,09,10,11 e 12.

Após a etapa de lances, consagrou-se vencedora dos itens 01 e 02, porém, teve sua proposta desclassificada nos itens: 06,07,09,10,11 e 12, pelo seguinte motivo:

23/02/2023 09:30:22 Pregoeiro: Desclassificação do MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA / "A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà: (...). A licitante inseriu a proposta de preços em papel timbrado contendo os dados do fornecedor e assinada por seu representante legal, quebrando o sigilo da proposta.

Ocorreu que a pregoeira, após analisar as propostas, classificou e habilitou a recorrente para os itens 01 e 02, desta forma, o mesmo deveria ter ocorrido com os itens 06,07,09,10,11 e 12, ou seja, a desclassificação da recorrente para os itens citados foi desproporcional, visto que a pregoeira aceitou e habilitou a proposta para os itens 01 e 02.

Deste modo, considerando que se trata de uma licitação do **tipo menor preço global por item** e que a recorrente iria arrematar todos os lotes, pois possui os melhores preços, reiteramos o pedido de reabilitação para os itens nos quais a recorrente se encontra desclassificada, pois a desclassificação não foi razoável, além de trazer **ônus aos cofres públicos**, por **impedir a ampla concorrência** e permitir que apenas uma licitante ofertasse lances para os referidos itens.



DO DIREITO

SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE

Como já demonstrado, a recursante foi classificada e habilitada pela pregoeira nos itens 01 e 02, pois atendeu todos os requisitos do edital, entretanto, para surpresa da recorrente, sua proposta foi desclassificada para os itens 06,07,09,10,11 e 12, mesmo tendo ofertado melhor valor.

Então, como a licitação trata de licitação do **tipo menor preço global por item**, necessário que a pregoeira observe os seguintes **princípios: ampla concorrência e o da economicidade**.

Sobre o tema temos que o princípio da economicidade está previsto no art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(GRIFO NOSSO)

Além disso, conforme a Lei orgânica do Tribunal de Contas, art. 1º, §1º e 43, II, temos que:

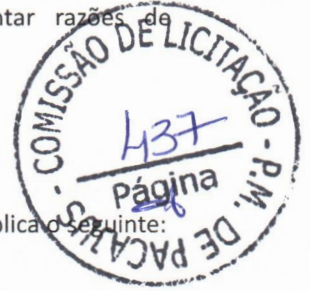
Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: § 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a **economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes**, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.(grifo nosso)

...

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou **economicidade**, determinará a audiência do responsável para, no prazo



estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (grifo nosso)



Ainda sobre o assunto temos a posição do jurista Régis Fernandes Oliveira que explica o seguinte:

“**economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício**” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo). Ou seja, além da busca pela melhor proposta, também deve ser buscado o **melhor custo benefício**.(grifo nosso)

Deste modo a pregoeira deveria ter classificado a proposta da recorrente nos itens citados, visando obter o **melhor custo benefício para a Administração Pública**, já que economizar é uma das missões dos gestores públicos e que não pode ser ignorada.

Já sobre a **ampla concorrência**, temos claramente descrito na Lei de Licitações 8.666/1993 a seguinte norma, conforme art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Sendo assim, com a prematura desclassificação da proposta da recorrente para os itens elencados, o **princípio da ampla concorrência restou prejudicado**, visto que após a desclassificação da MAX SUPPLY, apenas um licitante restou classificado (TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA), ou seja, não houve disputa, não houve concorrência, pois a empresa remanescente arrematou os itens de forma compulsória, já que era a única empresa presente no certame.

Neste sentido, ressaltamos a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um

específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema**, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772). (grifo nosso).

Nota-se também o entendimento já apresentado do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”** (Comentários à lei de licitações e contratos).”



Contudo, apesar de ferir os princípios da ampla concorrência e da economicidade, a licitação prosseguiu sem atingir seu maior objetivo, o melhor preço, o melhor custo benefício.

Desta forma, por ter apresentado toda documentação necessária e ter apresentado o melhor preço em todos os itens, cabe à comissão de licitação verificar os fatos e reabilitar a proposta da empresa MAX SUPPLY para que os objetivos primordiais da licitação sejam restaurados.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a empresa recursante atendeu integralmente ao edital, além de ter ofertado os melhores valores para os itens licitados, motivos que devem ser considerados suficientes para realizar a reclassificação e reabilitação da empresa nos itens: 06,07,09,10,11 e 12.



Caso não seja esse vosso entendimento, que o presente recurso seja encaminhado para autoridade superior competente para que os pedidos sejam devidamente avaliados.

Caso a presente peça não seja devidamente analisada por autoridade com poderes para tomar as devidas providências, encaminharemos o teor completo do processo para o respeitável Tribunal de Contas para que a corte possa verificar se o processo licitatório obedeceu devidamente a todo o processo legal cabível.

Certos de vossa compreensão.

Termos em que

Pede e espera Deferimento



São Paulo 27 de fevereiro de 2023.

**EDSON
BATISTELLA
A JUNIOR**
369964578
90

Assinado digitalmente por EDSON BATISTELLA JUNIOR - 369964578
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB AssCPA1, CN=EDSON BATISTELLA JUNIOR
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB AssCPA1, CN=EDSON BATISTELLA JUNIOR
369964578
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rua Licitação de assinatura aqui
Data: 2023.02.27 16:11:44-03'00'
PDF-Reader Versão: 10.1.1

Edson Batistella Junior
RG nº 34.039.995-8
CPF nº 369.964.578-90